



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10976.000295/2010-21  
**Recurso nº** 10.976.000295201021 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-001.923 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MAGOTTEAUX BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CCT. ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA NA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS.

1. A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas aos chamados Terceiros, excluídas do debate aquelas destinadas ao Sesi e Senai, tendo em vista que referidas entidades mantêm convênio de arrecadação direta com a empresa, situação prevista na legislação que rege os dois Serviços Sociais Autônomos.
2. De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de Custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.
3. A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.
4. Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.
5. As jurisprudências trazidas pela Recorrente não tem o condão de alterar a realidade deste processo. Apesar de tratar de assunto próximo, nenhuma delas tem efeito vinculante, podendo e devendo o julgador na esfera administrativa consolidar o seu próprio ponto de vista.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas aos Terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA), incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio da rubrica Abono de Férias CCT, por força da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, nas competências de 01/2007 a 12/2007. Com relação às contribuições destinadas ao SESI e SENAI, a empresa mantém convênio de arrecadação direta com estas entidades.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*ABONO DE FÉRIAS.*

*A parcela paga pela empresa sob a denominação de Abono de Férias CCT, com concessão vinculada ao fator assiduidade, mesmo que estabelecida em convenção coletiva de trabalho, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos – Terceiros.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Consta no relatório fiscal do Auto de Infração em tela, que a Recorrente teria deixado de recolher contribuição de terceiros supostamente incidente sobre o abono de férias (retorno de férias CCT) pago aos seus empregados por força de Convenção Coletiva.

- A decisão merece ser reformada.

- Os ilustres julgadores entenderam que “a previsão em acordo coletivo não serve para elidir a incidência de contribuição, porque as cláusulas constantes em convenção ou Acordo não podem sobrepor-se a preceitos de ordem pública”.

- Não há que se falar em descumprimento de preceitos de Ordem Pública, uma vez que o art. 144 da CLT é bem claro ao se referir a duas espécies de Abonos distintos.

- As normas coletivas cumpridas pela Recorrente estão em perfeita harmonia com a legislação.

- A obediência às normas de uma Convenção Coletiva é imperativa, tornando-se evidente que o pagamento de abono pela Recorrente ocorreu por imposição legal, cujo descumprimento seria ilegítimo e passível, inclusive, de sanções aplicáveis tanto pelo Judiciário quanto pelo Ministério do Trabalho.

- É infundada a alegação de que o abono estaria “uma forma de premiar ou gratificar os seus empregados”, como sustentado no Relatório Fiscal, haja vista que o número de faltas do funcionário é uma questão eminentemente objetiva, alheia a qualquer pessoalidade. Ou seja, o abono é eventual, pois nem sempre será devido, e desvinculado do salário, posto que existe um valor certo e determinado indicado na própria Convenção Coletiva.

- Não consta na legislação pátria qualquer dispositivo que proíba o pagamento de abono com o intuito de incitar a assiduidade do empregado.

- Não é a Convenção Coletiva que está a “excluir” a incidência da Contribuição Previdenciária, mas sim a lei.

- A Recorrente em momento algum deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, e, a parcela que está sendo exigida erroneamente no presente Auto de Infração, não foi paga porque a Lei determina que não deve ser paga, sendo esse o entendimento de esmagadora doutrina e jurisprudência, onde a Recorrente lastreia também o seu entendimento.

- Diante do exposto, a Recorrente requer seja totalmente reformado o Acórdão nº 02-31.102 proferido pela d. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, para que, seja cancelado integralmente o Auto de Infração nº 37.282.897-3.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas aos chamados Terceiros, excluídas do debate aquelas destinadas ao Sesi e Senai, tendo em vista que referidas entidades mantêm convênio de arrecadação direta com a empresa, situação prevista na legislação que rege os dois Serviços Sociais Autônomos.

De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de Custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.

Por seu turno, o contribuinte defende posicionamento contrário e afirma que a CCT está em perfeita conformidade com a Lei de Custeio, bem como com o texto celetista. Além disto, o contribuinte defende sua tese sustentando-se em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

De imediato, pode-se afirmar com absoluta segurança que a verba em discussão tem total vinculação com o salário dos empregados da Recorrente.

Da leitura dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é possível chegar à mesma conclusão do contribuinte.

No ponto, restou correta a afirmação contida no acórdão recorrido (fl.96) de que:

*A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.*

*Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.*

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como o julgador *a quo*, também entendo que as jurisprudências trazidas pela Recorrente não tem o condão de alterar a realidade deste processo. Apesar de tratar de assunto próximo, nenhuma delas tem efeito vinculante, podendo e devendo o julgador na esfera administrativa consolidar o seu próprio ponto de vista.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.